



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001096/2007-92
Recurso nº 260.783 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE FORMA NÃO DISCRIMINADA. DECADÊNCIA
Recorrente LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio do Auto de Infração 37.090.938-2, no qual foi apurado ter a recorrente deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, verbas que compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 05), a recorrente lançava valores que eram pagos aos seus empregados a título de prêmio incentivo, mediante o uso do cartão TOP PREMIUM, em contas que reuniam outros tipos de pagamento e por vezes em contas desvinculadas da conta salários, dificultando a identificação clara do que é ou não fato gerador de contribuição previdenciária, além de efetuar os seus lançamentos contábeis em regime de caixa.

O lançamento compreende os pagamentos efetuados no período de 01/1999 a 07/2001, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 13/06/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 62/76), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.179/190, através do qual sustenta:

1. que o relatório fiscal não estabelece o que seriam títulos próprios de sua contabilidade, não competindo a autoridade fiscal determinar de que forma o contribuinte efetuará sua contabilidade, principalmente sem comprovar por que a mesma estaria equivocada;
2. que de acordo com o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação –CST 347/70, resta claro que a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte, não podendo ser simplesmente impugnada pelas repartições fiscais se a mesma está de acordo com os princípios ditados pela ciência contábil;
3. que o valor da multa aplicada é maior do que aquele estabelecido pelo Regulamento da Previdência Social;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Inicialmente, mesmo que não aventada no bojo do recurso voluntário ora sob julgamento, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo pelo julgador, há de se ponderar sobre a ocorrência da decadência no lançamento efetuado.

Assim, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional,

a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, temos que se trata do descumprimento de obrigação acessória ao lançamento principal, de sorte que o termo inicial do prazo decadencial, deve ser contado de acordo com a regra disposto no art. 173, I, confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Dessa forma, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 13/06/2007, a totalidade do crédito tributário foi fulminada pela decadência, já que o período lançado compreende as competências de 01/999 a 07/2001.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinta a totalidade do crédito tributário lançado no AI combatido, prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado